



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Da Sra Cristiane Lopes)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal

Apresentação: 04/03/2024 18:21:50.830 - Mesa

PL n.539/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36-A. A autoridade de aviação civil expedirá regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, incluindo as de cabotagem aérea, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

Art. 216.

Parágrafo 1º As empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil poderão prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico, exclusivamente em rotas que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica brasileira.

§ 2º A composição da tripulação dos voos de transporte doméstico operados por empresas estrangeiras nos termos deste artigo será a mesma estabelecida para o serviço aéreo internacional, na forma do Capítulo I do Título V deste Código. (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposição deste projeto de lei visa atender uma necessidade urgente de melhorar a conectividade e promover o desenvolvimento do transporte aéreo na região da Amazônia Legal, uma área de crucial importância para o Brasil tanto do ponto de vista ambiental quanto socioeconômico. A autorização para a realização de cabotagem aérea por empresas estrangeiras, especialmente

LexEdit
CD243602662800*



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243602662800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal CRISTIANE LOPES

Apresentação: 04/03/2024 18:21:50.830 - Mesa

PL n.539/2024

aqueelas provenientes de países sul-americanos, apresenta-se como uma medida estratégica para alcançar esses objetivos.

Historicamente, tem-se observado um desinteresse por parte das companhias aéreas nacionais em operar com regularidade em diversas rotas dentro da Amazônia Legal. Este desinteresse, conforme apontado, não decorre de uma deficiência do mercado consumidor. Pelo contrário, evidências recentes, incluindo dados sobre taxas de ocupação de voos, demonstram uma demanda robusta por transporte aéreo na região. Três das dez rotas aéreas comerciais nacionais com maiores taxas de ocupação conectam capitais da Região Norte ao restante do país, o que evidencia a existência de um mercado consumidor ativo e insuficientemente atendido.

A recente decisão da Latam Linhas Aéreas de suspender seu único voo direto entre Porto Velho e Manaus, apesar de uma demanda evidente e apenas 45 dias após a retomada da rota, exemplifica as dificuldades enfrentadas na região¹. Esta medida restringe ainda mais as opções de conectividade direta entre capitais importantes da Amazônia, forçando os passageiros a optarem por conexões menos eficientes e mais dispendiosas.

Ademais, a abertura do mercado de transporte aéreo para empresas estrangeiras em regiões estratégicas não é uma novidade global. Exemplos de países como o Chile, que não impõe restrições ao mercado doméstico para empresas nacionais, e as discussões recentes no México sobre medidas similares, demonstram uma tendência internacional em reconhecer a importância da competitividade e da abertura de mercado para o desenvolvimento do setor aéreo.

No Brasil, a concentração do mercado de transporte aéreo em poucas empresas é uma realidade, com três companhias controlando mais de 99% do mercado. Essa concentração limita severamente a competição e, por consequência, a oferta de serviços mais diversificados e acessíveis à população. Este projeto de lei está alinhado com esforços legislativos destinados a aumentar a competitividade no setor, incluindo o fim das restrições ao capital estrangeiro em empresas aéreas nacionais. A autorização para cabotagem aérea por empresas estrangeiras na Amazônia Legal contribuirá significativamente para uma maior competitividade, melhorando a conectividade regional, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e a integração nacional.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo essencial para superar os desafios atuais do transporte aéreo na Amazônia Legal, atendendo às necessidades da população local, promovendo o desenvolvimento sustentável da região e alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais no setor aéreo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Cristiane Lopes

Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO

¹ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/02/17/latam-suspende-voo-direto-entre-porto-velho-e-manaus-anuncio-acontece-45-dias-apos-inicio-das-operacoes.ghtml>



* C D 2 4 3 6 0 2 6 6 2 8 0 0 LexEdit